

Instituto Português da Qualidade, I. P.

Despacho n.º 12768/2010

Certificado de Reconhecimento de Qualificação de instalador de tacógrafos n.º 101.25.10.6.009

Ao abrigo do artigo 8.º n.º 1c) do Decreto-Lei n.º 291/90 de 20 de Setembro e do artigo 4.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 272/89 de 19 de Agosto e para os efeitos do n.º 18 da Portaria n.º 625/86 de 25 de Outubro, nos termos do n.º 3 da Portaria n.º 962/90 de 9 de Outubro e das disposições da Portaria n.º 299/86 de 20 de Junho, é reconhecida a qualificação a empresa:

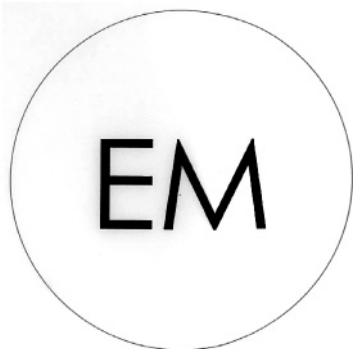
Electro Marques — Reparações Eléctricas Auto, L.ª
Rua da Barroquinha, n.º 4
2490-125 Gondemaria (Ourém)

na qualidade de instalador de tacógrafos, estando autorizado a realizar a 2.ª fase da Primeira Verificação e a Verificação Periódica Bienal e a colocar a respectiva marca própria, em anexo, e os símbolos do controlo metrológico, nos locais de selagem previstos nos respectivos esquemas constantes dos processos arquivados no Instituto Português da Qualidade.

O presente reconhecimento de qualificação é válido por um ano, renovável após prévia auditoria.

É revogado o certificado de reconhecimento de qualificação de instalador de tacógrafos n.º 101.25.94.6.024, da empresa Electro Marques, publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 99, de 29 de Abril de 1994, e rectificado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 98, de 26 de Abril de 1996.

15 de Junho de 2010. — O Presidente do Conselho Directivo, *J. Marques dos Santos*.



303408548

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

Gabinete do Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural

Despacho n.º 12769/2010

No uso da faculdade que me foi conferida pelo despacho n.º 78/2010, do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, de 21 de Dezembro de 2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 2, de 5 de Janeiro de 2010, e nos termos dos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo, subdelego no director-geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, por inerência, gestor do Programa da Rede Rural Nacional, abreviadamente designado por PRRN, licenciado José Augusto Rodrigues Estêvão, com a faculdade de subdelegação, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito da autoridade de gestão do PRRN:

1 — Relativamente à gestão dos recursos humanos afectos ao PRRN:

- a) Autorizar deslocações no âmbito da União Europeia, dentro dos respectivos condicionamentos legais;
- b) Autorizar a prestação de trabalho extraordinário, nocturno, em dias de descanso e feriados;
- c) Autorizar, para os trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas, que a prestação de trabalho extraordinário ultrapasse os limites legalmente estabelecidos, em circunstâncias excepcionais e

delimitadas no tempo, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 161.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro;

- d) Justificar ou injustificar faltas;
- e) Autorizar o gozo e a acumulação de férias e aprovar o respectivo mapa anual;
- f) Autorizar o abono de vencimento por exercício perdido, por motivo de doença;
- g) Autorizar a atribuição dos abonos a que o pessoal do secretariado técnico tenha direito, nos termos da lei;
- h) Praticar os actos relativos aos regimes de protecção social e de segurança social;
- i) Autorizar as deslocações em serviço;
- j) Autorizar o uso em serviço de veículo próprio, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de Agosto, e do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Agosto, bem como o pagamento dos correspondentes abonos, nos termos da lei;
- l) Autorizar o uso em serviço de telefone móvel, bem como o pagamento das correspondentes despesas de utilização até ao limite previsto para os chefes de divisão.

2 — Relativamente à gestão das áreas de intervenção e à realização de despesas no âmbito do PRRN, subdelego no gestor a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o artigo 109.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de Outubro, até ao limite de € 250 000.

3 — Praticar os demais actos da competência própria dos directores-gerais, no âmbito da gestão dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais, necessários ao funcionamento do PRRN.

4 — Ratifico todos os actos praticados pelo gestor do PRRN no âmbito das competências previstas nos números anteriores entre 16 de Junho de 2010 e a publicação do presente despacho.

2 de Agosto de 2010. — O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*.

203558528

Gabinete do Secretário de Estado das Pescas e Agricultura

Despacho n.º 12770/2010

O Regulamento da Pesca por Arte de Emalhar, aprovado pela Portaria n.º 1102-H/2000, de 22 de Novembro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 386/2001, de 14 de Abril, 759/2007, de 3 de Julho, 983/2009, de 3 de Setembro, e 594/2010, de 29 de Julho, prevê a utilização de redes majoeiras pelos pescadores que façam parte das campanhas de xávega, face à impossibilidade de estas operarem durante o Inverno.

O despacho n.º 12 250/2004, de 9 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 146, de 23 de Junho de 2004, veio introduzir ajustamentos e fixou em 145 o número de licenças a atribuir para a arte de majoeira.

As Portarias n.ºs 983/2009, de 3 de Setembro, e 594/2010, de 29 de Julho, criaram as condições para estabelecer novos critérios de atribuição da arte de majoeira, dando prioridade às populações locais mais dependentes da pesca, para cada um dos tipos de licença.

Para além destes aspectos, é mantido o carácter marcadamente sazonal desta actividade e são estabelecidos prazos e procedimentos administrativos diversos dos fixados para as actividades piscatórias com licenciamento anual.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 11.º da Portaria n.º 1102-H/2000, de 22 de Novembro, que aprovou o Regulamento da Pesca por Arte de Emalhar, na redacção atribuída pelas Portarias n.ºs 386/2001, de 14 de Abril, 983/2009, de 3 de Setembro, e 594/2010, de 29 de Julho, e do artigo 74.º-A e do n.º 7 do artigo 75.º, ambos do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, republicado pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio, determino o seguinte:

- 1 — As licenças para a pesca com majoeiras são válidas para o período compreendido entre 1 de Outubro e 30 de Abril do ano seguinte.
- 2 — O número máximo de licenças para operar com a arte de majoeira é fixado em 160, das quais 100 poderão operar com um máximo de oito redes e 60 com um máximo de quatro redes.
- 3 — Das licenças referidas no número anterior, 100 são distribuídas em número igual pelas capitánias dos portos do Douro, Aveiro, Figueira da Foz e Nazaré, e são atribuídas a pescadores que já tenham sido licenciados para o exercício da pesca com majoeira e as restantes 60 são